

# A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA REPERCUSSÃO NA FAMÍLIA BRASILEIRA

Alessandra Frei Silva<sup>1</sup>; Vania Mara Basilio Garabini<sup>2</sup>

**Introdução:** A alienação parental ganhou destaque no Direito brasileiro, sobretudo após a promulgação da lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, a qual em seus 11 artigos dispõe acerca do assunto. A aplicação da lei visa à proteção da criança ou adolescente, bem como do genitor que é alienado, e sua tipificação é de suma importância diante dos inúmeros e crescentes casos de disputa com caráter vingativo pela guarda da criança/adolescente.

**Objetivos:** Estudar o que leva um genitor a praticar a alienação parental em desfavor do outro, de modo a demonstrar as consequências deste ato para o desenvolvimento da criança ou adolescente, bem como da manutenção da instituição familiar, identificando os princípios constitucionais violados quando ocorre a alienação parental.

**Desenvolvimento:** A alienação parental consiste na manipulação da criança por parte do detentor da guarda, com o objetivo de se excluir do convívio familiar um ou ambos os genitores. “O sujeito pode ser tanto parental ou afetivo, basta incorrer na prática de alienação, não restringindo apenas aos genitores” (NAZÁRIO E GIRARDI, 2013 p. 1077). As causas para a prática da alienação parental são diversas, mas prevalecem a vingança, o rancor, os ciúmes e a inveja do detentor da guarda em relação ao outro genitor, transformando o filho em mero objeto de chantagem. O menor torna-se munido de desprezo, raiva e até medo do outro genitor, por meio de atitudes difamatórias, ou mesmo caluniosas praticadas pelo alienante, direcionadas à pessoa do alienado, a ponto de que o menor (vítima) não aceite mais a presença do outro genitor por imaginar que ele seja nocivo e/ou mau caráter. “Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como órfão de pai vivo” (GONÇALVES, 2015, p. 306.). Diante desses casos, segundo Gonçalves (2015, p. 308), a lei anteriormente citada possui “caráter educativo” tendo como direito protegido, a convivência familiar, resguardando o bem estar do menor. A prática da alienação parental provoca sérios problemas aos envolvidos, mas principalmente ao menor, que ainda está se desenvolvendo física e mentalmente, e por consequência da habitualidade, pode desencadear uma verdadeira síndrome da alienação parental, provocando reações físicas indesejáveis de aversão na criança, como ansiedade, medo, náuseas, perturbação emocional e mental, além de sentimento de desprezo e revolta para com o genitor alienado. Como prova da gravidade das consequências da alienação parental na estrutura familiar brasileira, podem ser citados princípios constitucionais violados quando de sua prática: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Princípio da Solidariedade Familiar e o Princípio da Proteção Integral, os quais funcionam como alicerces para que seja mantida uma boa convivência entre os membros da entidade familiar, sendo que seu não cumprimento é capaz de desestabilizar todo o ambiente no qual está inserida a vítima.

**Conclusão:** A Alienação Parental, segundo a lei, é uma perseguição travada “por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2010, s/p), de modo que a criança ou adolescente crie em seu imaginário uma imagem negativa de seu pai ou mãe; uma verdadeira aversão ao genitor. Certamente, o advento desta lei serviu de alicerce aos menores vítimas da alienação parental e também aos pais em conflito, acompanhando a evolução da família brasileira e os cada vez mais frequentes casos de separação e litígios envolvendo a guarda dos filhos menores.

## Referências:

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Presidência da República, Distrito Federal, Ago. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: direito de família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral – endereço eletrônico: [http://www.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/efeitos\\_psicologicos\\_e\\_juridicos\\_da\\_alienacao\\_parental.pdf](http://www.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/efeitos_psicologicos_e_juridicos_da_alienacao_parental.pdf) - acesso em 12/08/2015.

SILVA, Lívia Costa Lima Penha – endereço eletrônico: <http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Monografia-Livia-PDF-pós-graduação.pdf> – acesso em 12/08/2015

<sup>1</sup> Acadêmica do 4º ano do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

<sup>2</sup> Mestra em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR, docente do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.